



LEI N.º 155 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

*Institui no município de Varjão de Minas-MG a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.*

Art. 1º. Fica instituída no Município de Varjão de Minas-MG, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural com consumo até 70 KW/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 KW/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 KW/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 KW/h/mês.
- d) classe rural: 2.000 KW/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 KW/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 KW/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 KW/h/mês.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.



§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

*Parágrafo único.* Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º desta Lei.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Varjão de Minas, 27 de dezembro de 2002.

  
\_\_\_\_\_  
Adão Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal

  
\_\_\_\_\_  
Celso Bessa de Lima  
Secretário de Administração





LEI N.º 155 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

TABELA ANEXA

| FAIXA DE CONSUMO<br>KWH |       | INDUSTRIAL | COMERCIAL | RESIDENCIAL | RURAL  | SERVIÇO<br>PÚBLICO | CONSUMO<br>PRÓPRIO |
|-------------------------|-------|------------|-----------|-------------|--------|--------------------|--------------------|
| DE                      | ATÉ   | %          | %         | %           | %      | %                  | %                  |
| 0                       | 50    | 1,0        | 1,0       | Isento      | Isento | 1,0                | 1,0                |
| 51                      | 70    | 1,5        | 1,5       | 1,5         | Isento | 1,5                | 1,5                |
| 71                      | 100   | 3,0        | 3,0       | 3,0         | 3,0    | 3,0                | 3,0                |
| 101                     | 200   | 5,0        | 5,0       | 5,0         | 5,0    | 5,0                | 5,0                |
| 201                     | 500   | 8,0        | 8,0       | 8,0         | 8,0    | 8,0                | 8,0                |
| 500                     | Acima | 10,0       | 10,0      | 10,0        | 10,0   | 10,0               | 10,0               |

  
Adão Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal  
Celso Bessa de Lima  
Secretário de Administração